## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal Filipe Barros)

Susta os efeitos de Resolução nº 23.714 aprovada na sessão de 20 de outubro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral e que "Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos de Resolução nº 23.714, aprovada em 20 de outubro de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral e que "Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, há de se repisar que quando edita um decreto legislativo, ato normativo primário previsto na Constituição Federal (art. 49, incisos V e XI, da CF), o Congresso Nacional atua como legislador negativo a fim de salvaguardar suas prerrogativas e competências constitucionais face a investidas de outros poderes.

Em outras palavras: o Poder Legislativo atua para reestabelecer linhas que tenham sido borradas pelo abuso de competência dos demais poderes, os quais, mediante a edição de atos quaisquer – sendo, inclusive, absolutamente irrelevante o *nomen iuris* destes – acabam por legislar sem poder fazê-lo.





No caso concreto, sob o pretenso pretexto de "enfrentamento à desinformação", o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL editou resolução criando uma sistemática não prevista na legislação ordinária.

Dita resolução concebe, outrossim, rito processual/procedimental próprio, outorga um poder de polícia jamais concedido à Presidência da Corte Eleitoral e estabelece sanções e multas não previstas na legislação eleitoral (ou em qualquer outra lei, diga-se).

Em suma, cria obrigações a serem observadas por diversos atores do cenário político-eleitoral e restringe direitos, inclusive de cidadãos comuns.

Neste sentido, importa repisar o entendimento do Excelso Pretório acerca da evidente limitação dos denominados "atos regulamentares":

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

(STF – AC 1.033-AgR-QO – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 25.05.2006 – p. em 16.06.2006; grifos não constam do original).

Ou seja: ignorando que a totalidade de seus membros não contabiliza, mesmo conjuntamente, um voto sequer outorgado pelos eleitores brasileiros, o Tribunal Superior Eleitoral simplesmente decide legislar sob um pretexto qualquer.

As próprias matérias jornalísticas que tratam da resolução em questão denotam o caráter legislativo do ato, sendo que a REVISTA EXAME afirma que "TSE aprova resolução que dá mais poder ao tribunal para derrubar fake news" e o PORTAL UOL denota que "TSE amplia poder de polícia para remover fake news na reta final da eleição" 2

<sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm">https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm</a>. Acesso em: 20.10.2022.





<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://exame.com/brasil/tse-aprova-resolucao-que-da-mais-poder-ao-tribunal-para-derrubar-fake-news/">https://exame.com/brasil/tse-aprova-resolucao-que-da-mais-poder-ao-tribunal-para-derrubar-fake-news/</a>>. Acesso em: 20.10.2022.

Apresentação: 21/10/2022 17:54 - MESA

E não se diga que a resolução objeto deste decreto legislativo apenas disciplina matérias previstas no Código Eleitoral, como busca fazer o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no art. 2º do ato sob análise, uma vez que a Lei nº 4.737/65 não faz qualquer referência à vedação "a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos".

Pede-se licença para se colacionar o real teor da Lei nº 4.737/65, especialmente de seu art. 323:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)</u>

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
- § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
- I é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)





Verifica-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL amplia sobremaneira o escopo do ilícito efetivamente previsto no Código em vigência, na prática criando, em um suposto ato regulamentar, um novo crime eleitoral. Correndo o risco de se cair em repetição: a Corte Eleitoral decidiu, por livre e espontânea vontade, que não mais se limitará a interpretar e aplicar a lei, mas que, usurpando a competência legislativa do Parlamento, também criará os próprios dispositivos normativos que deve observar.

Para além disso, tem-se que a resolução em questão ofende diversos mandamentos caros ao ordenamento jurídico pátrio, como: (i) o princípio da anualidade; (ii) o princípio do devido processo legal; (lii) o princípio da inércia da jurisdição; (iv) o princípio da legitimidade; (v) a liberdade de expressão; (vi) a liberdade de imprensa; (vii) o princípio da livre iniciativa, *etc*.

Ou seja: para além do fato de ter sido editado em evidente usurpação de competência, o ato regulamentar cuja suspensão dos efeitos ora se propõe detém conteúdo notadamente ofensivo à ordem constitucional vigente, devendo ser fulminado com celeridade.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal Filipe Barros
Vice-Líder do Partido Liberal
Paraná



